



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	250
<b>Decisão CEEMM/SE nº</b>	036/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 43 - PROTOCOLO 1675954/2016
<b>Interessado</b>	CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 2191064-2016, lavrado em 04 de outubro de 2016, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 2191064-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico WILSON LINHARES DOS SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 2191064-2016, lavrado em 04 de outubro de 2016, contra a pessoa jurídica CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ 33.174.3350011-57, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 2191064-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "Uma vez que a empresa em questão tem exercido tais atividades, e conforme comprovação da receita federal está elencado em suas atividades funções restritas a profissionais da engenharia, esta deverá solicitar o registro no CREA/SE para o cumprimento da Lei 5.194/66, Artigo 59: - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a interessada apresenta defesa tempestiva em 24 laudas, ao qual em suma requer o cancelamento da multa imposta e o arquivamento do Auto de Infração, por alegar a não obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe; Considerando que a recorrente declara: "não desempenha qualquer atividade que enseje a fiscalização ou obrigatoriedade de submissão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o art. 3º da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõe que O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a "25.91800 Fabricação de embalagens metálicas" e atividade econômica secundária a "33.19800 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente"; Considerando que conforme alínea "h" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária são atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando não estar demonstrado nos autos a regularização da situação. Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 2191064-2016 em epígrafe fora de R\$ 1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 04 de outubro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 2041-2015, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Fundamentação: Lei 6.839-80; Lei 5.194-66; Resolução 218-73 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-2015 do CONFEA; Resolução 1.121-2019 do CONFEA; Decisão Plenária 2041-2015 do CONFEA. Voto: MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 2191064-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro WILSON LINHARES DOS SANTOS; **2)** MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 2191064-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação. Coordenou a reunião o senhor coordenador Caio Francisco da Silva Santana. Votaram favoravelmente os senhores Carlos Antonio de Magalhães, Romeu Santos, Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2020

**CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA**  
**COORDENADOR**